

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

KAMILA ALVES DE CASTRO SILVA

DANO MORAL COLETIVO POR ATOS DE CORRUPÇÃO

Paracatu

2020

KAMILA ALVES DE CASTRO SILVA

DANO MORAL COLETIVO POR ATOS DE CORRUPÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2020

KAMILA ALVES DE CASTRO SILVA

DANO MORAL COLETIVO POR ATOS DE CORRUPÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 27 de agosto de 2020.

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.
Centro Universitário Atenas

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Dedico em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada. Dedico também aos meus pais por todo apoio e carinho para comigo, por me ajudarem a enfrentar os problemas mais difíceis e estarem sempre ao meu lado e por nunca me deixarem desistir.

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar o dano moral coletivo por atos de corrupção, tendo como problema se esse seria um mecanismo capaz de combater a corrupção. Primeiramente irá apresentar o histórico do dano moral, passando pelo Código de Hamurabi, Código de Manu, Lei das XII Tábuas e depois o conceito de dano moral, qual seja, é uma lesão de direitos que não possui cunho pecuniário, ou seja, irá ferir os direitos da personalidade da pessoa, como por exemplo violando sua intimidade, honra e imagem. Logo foi apresentado o conceito de responsabilidade civil e improbidade administrativa, qual seja, a responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa sofre algum dano, decorrente de um ato ilícito, onde o causador deste dano deve indenizar a vítima, já a improbidade administrativa é um ato ilícito já conjecturado no direito brasileiro, para os agentes políticos, sendo considerado crime de responsabilidade. Por último foi abordado o dano moral coletivo por atos de corrupção, trazendo que esse poderia ser um mecanismo capaz de combater a corrupção, principalmente nos casos das microcorrupções e nos casos de improbidade administrativa, trazendo a sociedade brasileiro um alívio e esperança de tempos melhores, e devolvendo aos cidadãos a crença nas entidades Públicas.

Palavras-chave: Dano Moral. Corrupção. Mecanismo. Combate.

ABSTRACT

The present work aims to present the collective moral damage by acts of corruption, having as a problem whether this would be a mechanism capable of combating corruption. First it will present the history of moral damage, passing through the Code of Hammurabi, Code of Manu, Law of the XII Tablets and then the concept of moral damage, that is, it is an injury of rights that is not pecuniary, that is, it will hurt the rights of the personality of the person, such as violating their intimacy, honor and image. Soon the concept of civil liability and administrative misconduct was presented, that is, civil liability occurs when a person suffers some damage, resulting from an unlawful act, where the cause of this damage must indemnify the victim, while administrative misconduct is an illicit act already conjectured in Brazilian law, for political agents, being considered a crime of responsibility. Finally, the collective moral damage for acts of corruption was embroidered, bringing that this could be a mechanism capable of combating corruption, especially in cases of microcorruptions and in cases of administrative misconduct, bringing Brazilian society a relief and hope of better times, and returning citizens to belief in public entities.

Keywords: *Moral Damage. Corruption. Mechanism. Combat.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO	8
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 DANO MORAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1 O CÓDIGO DE HAMURABI	12
2.2 O CÓDIGO DE MANU	13
2.3 A LEI DAS XII TÁBUAS	13
2.4 DAS PRIMEIRAS CONCEPÇÕES DE DANOS MORAIS ATÉ O CONCEITO MODERNO	14
3 RESPONSABILIDADE CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	16
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	16
3.2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	16
4 DANO MORAL COLETIVO POR ATOS DE CORRUPÇÃO	18
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A atual sociedade brasileira está passando por uma ineficiência estatal por causa dos maus administradores, dos políticos que atuam de acordo com seus interesses, as nomeações de amigos e familiares para cargos de confiança, entre diversas outras situações. Entretanto o maior fator para isso é a corrupção, que apesar de ter aumentado o seu combate, por mais assustador que pareça os índices de desvio de verbas públicas continuam crescendo, bem como os grandes escândalos de corrupção que surgem a cada dia mais.

Isso ocorre porque dentro do país já existe um sistema todo corrompido impossibilitando a efetivação de um mecanismo capaz de combater a corrupção. O que acaba gerando uma insatisfação para a população que passa a não acreditar e não confiar mais no ordenamento jurídico brasileiro, além de macular a imagem do Brasil na esfera internacional, que geram vários efeitos negativos para o crescimento e desenvolvimento econômico, político e educacional e a imagem de moralidade do país.

A percepção de corrupção existe a milênios e está ligada ao conceito de traição, a inversão de valores, condutas diversas, desonestas, imorais e impróprias que vão contra as regras de uma determinada sociedade.

De acordo com Dallagnol (2017, apud REIS, 2019) a corrupção é um câncer e a retirada desse tumor vai gerar um período de convalescença que pode ser doloroso, mas só a cirurgia pode devolver a saúde, não pode-se deixar que ele se espalhe e coloque a sobrevivência em risco.

Ainda a corrupção se divide em micro e macro: as microcorrupções são aquelas que acontecem no dia a dia, como por exemplo furar a fila do caixa de supermercado, vender o voto durante o período de eleição, se passar por gestante para ter prioridade no atendimento, entre outras inúmeras situações, já as macrocorrupções é um âmbito maior, que envolve grandes acordos entre empresários, como por exemplo o crime de cartel, envolve as corrupções ativa e passiva em se tratando da esfera pública, além dos favores envolvendo membros do setor privado e público, como por exemplo quando os parlamentares colocam em primeiro lugar os benefícios e interesses individuais em vez dos interesses da sociedade.

Disso decorre o dano moral coletivo como um mecanismo que pode ser capaz de combater a corrupção, mas primeiramente é necessário entender o conceito de dano moral, qual seja, é uma lesão de direitos que não possui cunho pecuniário, ou seja, irá ferir os direitos da personalidade da pessoa, como por exemplo violando sua intimidade, honra e imagem.

Já o dano moral coletivo de acordo com Cavalieri Filho (2014) é um sentimento de despreço que atinge de forma negativa toda a coletividade através da perda de valores essenciais, sentimento coletivo de comoção, de intranquilidade ou insegurança por causa da lesão de bens de titularidade coletiva, como por exemplo a paz pública, a confiança coletiva, o meio ambiente, o patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico, entre outros.

Portanto foi bordado um método contributivo na esfera jurídica da corrupção, abrindo um novo caminho na área da responsabilidade civil, já que o dano moral coletivo é passível nos casos de improbidade administrativa, também poderia ser utilizado o dano moral coletivo como um mecanismo capaz de combater a corrupção para aqueles que agem de forma dolosa no desvio de verba pública, de forma a reprimir novas práticas de tais atos por agentes privados e públicos.

Por fim, a sociedade poderia buscar na justiça a reparação dos danos causados pelos atos de corrupção, colaborando para o exercício da cidadania e consequentemente o Brasil teria uma grande mudança, já que a população voltaria a acreditar na justiça e nas Instituições Públicas.

1.1 PROBLEMA

O dano moral coletivo é um mecanismo capaz de combater a corrupção no Brasil?

1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

Se o dano moral coletivo for usado como uma forma de combater a corrupção, os políticos ou gestores iriam se sentir coibidos para praticar novamente tais atos, já que além da responsabilidade civil, administrativa e criminal também teria que reparar todo o dano causado a sociedade.

Além disso, isso ajudaria no exercício da cidadania, conseguindo a

população que foi lesada pelos efeitos da corrupção, buscar na justiça, a reparação de uma vida justa. Dessa forma, a aplicabilidade desse dano moral coletivo por atos de corrupção tem a capacidade de mudar o Brasil além de devolver a crença nas Instituições Públicas brasileiras.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar se o dano moral coletivo é um mecanismo capaz de combater a corrupção no Brasil.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar o histórico do dano moral;
- b) conceituar a responsabilidade civil e a improbidade administrativa;
- c) discorrer sobre o dano moral coletivo por atos de corrupção e apresentar jurisprudências pátrias sobre o tema.

1.4 JUSTIFICATIVA

Devido no Brasil está acontecendo escândalos de corrupção que crescem a cada dia mais, se faz necessário buscar uma solução de forma mais efetivo possível para resolver tal problema, já que as maneiras de combater a corrupção até o presente momento não foram eficazes.

Além disso, com a corrupção desviando verbas públicas causam um grande prejuízo para sociedade, e uma sensação de injustiça em relação aos seus governantes ou gestores que usam empresas particulares para tal ato.

Criando uma maneira eficaz de combater a corrupção e também ressarcir a sociedade pelos danos sofridos através do dano moral coletivo por atos de corrupção, trará de volta a segurança para a sociedade e a sua confiança em relação as Instituições Públicas. Dando poder para a sociedade buscar no Judiciário seus direitos e garantias, unindo ainda mais a população brasileira.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa realizada no presente trabalho classifica-se como descritiva e explicativa, sendo descrito o que a evolução do dano moral, o conceito de responsabilidade civil e improbidade administrativa, o conceito de corrupção e apresentar o problema, qual seja se o dano moral coletivo é um mecanismo capaz de combater a corrupção, logo após o problema foi respondido conforme pesquisas em doutrinas e jurisprudências dos Tribunais Superiores que abordam o assunto.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo que visou analisar os objetivos gerais se o dano moral coletivo é capaz de combater a corrupção no Brasil e logo mais os objetivos específicos, de forma que foi possível responder ao problema apresentado.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta por meio de doutrinas e jurisprudências comprovadas cientificamente.

E por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto por meio de dados já publicados a fim de trazer o problema, seus conceitos e depois o fechamento com a resposta do problema de acordo com a análise de todos esses dados.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta-se a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específicos; as justificativas, com a relevância e as contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da presente monografia.

No segundo capítulo apresenta-se o conceito e evolução histórica do dano moral.

No terceiro capítulo trata-se do conceito de responsabilidade civil e improbidade administrativa.

No quarto capítulo apresenta-se o dano moral coletivo nos atos de corrupção e jurisprudências pátrias.

Como fechamento do presente trabalho, no quinto e último capítulo, expõem-se as considerações finais acerca do tema pesquisado e desenvolvido.

2 DANO MORAL: conceito e evolução histórica

De acordo com Cavalieri Filho (2014) a história das nações demonstra de forma clara que sempre teve preceitos normativos que amparavam algumas pretensões do dano moral, apesar da aceitação da ampla reparabilidade os danos morais seja uma tese que somente a pouco tempo se tornou razoavelmente pacífica na maioria das legislações contemporâneas. Veja-se a seguir, alguns antecedentes históricos da reparabilidade do dano moral.

2.1 O CÓDIGO DE *HAMURABI*

A noção de responsabilidade encontra-se vigente desde o princípio da civilização. De maneira a manter o equilíbrio social importunado pelas ações ilícitas de terceiros, a preocupação fundamental dos monarcas era reprimir os atos ofensivos e lesivos a outrem.

Dessa maneira o sentimento que prevalecia no âmago do legislador desse período da história não era humanitário, mas sim embasado na ideia de que a dor se paga com a dor, conforme os princípios presentes na Lei de Talião.

Alguns doutrinadores acreditam que a primeira ideia de que se tem entendimento na história da civilização sobre o dano e sua reparação, é por meio de um sistema codificado de leis, que surgiu na Mesopotâmia, por meio de Hamurabi, o rei da Babilônia.

O Código de Hamurabi era gravado em uma estela de diorito negro, formado por um sistema de leis sumérias e acadianas, que foram revistas, adaptadas e ampliadas por Hamurabi.

O princípio geral do Código era “O forte não prejudicará o fraco”. O texto do Código confirmava uma preocupação de Hamurabi em conceder ao lesado uma reparação equivalente do dano, por isso “o olho por olho, dente por dente” contido na Lei de Talião configurava uma forma de reparação do dano.

As ofensas pessoais eram reparadas na mesma classe social, por meio de ofensas idênticas. Por não ter como na maioria das vezes de retornar ao estado anterior, o propósito era que fosse feito um dano “espelho” no ofensor, parecido ao que causou a vítima desde que ambos fossem da mesma classe social-hierárquica.

Entretanto o Código contém também a reparação do dano por meio do pagamento pecuniário. O que prevalecia nesse momento histórico é o sentido de equivalência entre a indenização e o dano, tendo como propósito a reparação do dano por um valor para devolver as coisas lesadas ao seu estado anterior ou ainda, proporcionar a vítima uma compensação monetária equivalente ao dano sofrido, dessa forma, proporcionava a vítima uma satisfação compensatória.

2.2 O CÓDIGO DE MANU

O Código de Manu possui algumas semelhanças com o Código de Hamurabi, trazendo também uma reparação do dano quando aconteciam algumas lesões, de forma a facultar a vítima uma chance de ressarcir-se em um montante em dinheiro. (REIS, 2019).

De acordo com Del Vecchio (2019, apud REIS, 2019) na mitologia hinduísta, Manu foi o homem que regularizou as leis sociais e religiosas do Hinduísmo, sendo chamadas de Código de Manu essas leis antigas, interferindo até os dias atuais na vida social e religiosa da Índia, pois o Hinduísmo é a principal religião.

A diferença entre o Código de Hamurabi e o de Manu, é que no primeiro a vítima se ressarcia por meio de outra lesão levada a efeito do lesionador, já no segundo o ressarcimento acontece por meio de uma quantia pecuniária, que é aplicado pelo legislador, sendo notado uma evolução entre os dois sistemas. (REIS, 2019).

Dessa maneira, aboliu-se a violência física e a substituiu por uma quantia pecuniária que atendesse a satisfação da vítima. Evitando dessa forma que o lesionador seja alvo da fúria da vítima. Então o Código de Manu levou a luz uma conceituação primária da indenização do dano moral. (REIS, 2019).

2.3 A LEI DAS XII TÁBUAS

Durante a grande civilização romana que a tutela pecuniária do dano veio a ser melhor disciplinada e aplicada. Apesar de não ter desenvolvido um sistema de responsabilidade civil, os romanos tinham uma ótima percepção de reparação pecuniária do dano, assim todo ato praticado que fosse lesivo ao patrimônio ou à honra de alguém requeria reparação. (REIS, 2019).

Tinha a percepção de delitos públicos e privados. Os delitos de natureza pública eram considerados mais graves, já que ofendiam o Estado, que possuía a estrutura sócio-política-econômica do sistema vigente, por isso era preciso repressões extremas. (REIS, 2019).

De acordo Reis (2019) a “actio injuriarum”, era comum a todos os tipos legais, que tinha como objetivo uma pena que o juiz deveria aplicar por meio de ponderação do que lhe parecesse justo, e levando em conta as circunstâncias do caso concreto, sendo a ação ativa e passivamente intransferível aos herdeiros e prescritível em um ano. Durante todo esse procedimento ressalta-se a preocupação em proteger os interesses morais do ofendido.

A Lei das XII Tábuas foi promulgada no ano 452 a.C, e surgiu no imperativo de limitar o poder dos Cônsules. (REIS, 2019).

2.4 DAS PRIMEIRAS CONCEPÇÕES DE DANOS MORAIS ATÉ O CONCEITO MODERNO

Mediante todo o exposto, observa-se que, desde as primeiras ideias sobre a reparação do dano, inseridas no Código de Hamurabi, até a Lei das XII Tábuas, na antiga Roma, a ideia de reparação de atos ilícitos sofreu aperfeiçoamento. O encorajamento a vingança que era previsto na Lei de Talião foi afastado pelo Código de Manu, que reconheceu a reparação do dano pelo pagamento de uma quantia pecuniária. Por seu lado, os romanos, com o intuito de renunciar ao direito de vingança sobre o corpo do ofensor, escolheram como forma de pena a reparação do dano pela pecúnia. (REIS, 2019).

Desde a antiguidade esteve presente a existência de danos causados por uma ação de terceiros, em razão das deficiências do espírito humano, sendo sempre alvo de questionamento de reis e monarcas em seus respectivos períodos históricos. (REIS, 2019).

Isso era justificável, já que era necessário acalmar o sentimento de “vindita” presente nas pessoas ofendidas, para assegurar a ordem e um sentimento de estabilidade. De outro modo, era fundamental preservar o direito ou patrimônio da vítima, com o posterior reparação do dano praticado pelo lesionador, em virtude das perdas patrimoniais experimentadas pelos lesionados. Essas medidas acabavam por

fortalecer a unidade e a força do grupo social, sendo imprescindível na época em que os conflitos e as conquistas eram acontecimentos frequentes. (REIS, 2019).

Entretanto o dano que se pretendia ser reparado antigamente, era de natureza patrimonial somente. Os povos da antiguidade desconheciam a noção da possibilidade de reparação de dano moral. Sendo uma conquista da modernidade, o conceito de valorização da pessoa, que decorre do aprimoramento do processo civilizatório, tendo como destaque o ser humano, na sua dimensão física e espiritual. (REIS, 2019).

Como se observa no decorrer da história, houve um aperfeiçoamento contínuo da humanidade em relação a noção de reparar o dano material e o dano moral final. Enfim não se permite que o processo indenizatório possibilite apenas a reparação dos bens mesuráveis, e se esqueça daqueles bens imateriais que integram o conjunto de bens que dão valor e sentido à vida humana. (REIS, 2019).

De acordo com Reis (2019) é importante salientar que o instituto da reparação do dano moral sofreu verdadeiro processo de maturidade diferenciada em cada Estado Moderno, perante as heranças culturais e sociológicas de seus países, que foram integrados ao curso de séculos.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil ocorre quando uma pessoa sofre algum dano, decorrente de um ato ilícito, onde o causador deste dano deve indenizar a vítima. Dessa maneira, a responsabilidade civil é um ramo do direito que impõe a participação de uma pessoa em processo instrumentalizado, através de uma petição inicial distribuída por outrem, que sofreu o dano, decorrente de um ato ilícito devidamente provado, e que após o devido processo legal, pode acabar gerando a obrigação de indenizar. (CÂMERA, 2018)

Os elementos da responsabilidade civil são: ato ilícito, nexa causal e dano. O ato ilícito de acordo com Câmara (2018) é a conduta necessária para se ter o início da possibilidade da responsabilidade jurídica de alguém que comete ato que violente o direito de outrem de não ter violado o direito à sua própria incolumidade. Já o nexa causal é um dos aspectos mais importantes da responsabilidade civil, é o ponto onde irá convergir o ato ilícito e o dano, sem os quais inexistiria a responsabilidade civil. Por fim, o dano é uma consequência do ato ilícito, sendo configurado de forma típica e o dano pode ser: moral, material, imagem, etc. ou também de forma atípica, sendo: dano pela perda de uma chance, dano reflexo, etc.

3.2 IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De acordo com Pietro (2017), diz que a improbidade administrativa é um ato ilícito já conjecturado no direito brasileiro, para os agentes políticos, sendo considerado crime de responsabilidade. Ademais, com a Constituição Federal de 1988 houve a inclusão do princípio da moralidade administrativa por causa da preocupação com a ética na Administração Pública, e com o combate à corrupção e à impunidade no setor público.

Até então a improbidade administrativa possui impunidade prevista apenas para os agentes políticos, para os demais punia-se apenas o enriquecimento ilícito no exercício do cargo. Então com a inserção do princípio da moralidade na Constituição, a imposição da moralidade expandiu para toda a Administração Pública, e a improbidade ganhou uma abrangência maior. (PIETRO, 2017).

Em relação a improbidade como ato ilícito possui um sentido muito mais amplo e mais preciso, abrangendo atos desonestos ou imorais, bem como, atos ilegais. Na lei 8.429/1992 de improbidade administrativa definiu os atos de improbidade em três dispositivos: atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito, atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, e atos de improbidade administrativas atentem contra os princípios da Administração Pública.

O ato de improbidade administrativa possui 4 elementos constitutivos: a) sujeito passivo, que é uma das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei no 8.429/1992; b) sujeito ativo, o agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta; c) ocorrência do ato danoso descrito na lei, causador de enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário, atentado contra os princípios da Administração Pública ou concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário; o enquadramento do ato pode dar-se isoladamente, em uma das quatro hipóteses, ou, cumulativamente, em duas, três ou quatro; e d) elemento subjetivo: dolo ou culpa. (PIETRO, 2017).

De acordo com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Conforme preconiza Pietro (2017) é cabível o ressarcimento no caso de improbidade administrativa quando resultar prejuízo para o erário ou para o patrimônio público (entendido em sentido amplo). Onde não existe prejuízo, não se pode falar em ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Poder Público. Essa conclusão decorre de norma expressa da lei 8.429/1992, contida no artigo 5º, segundo o qual “ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.

4 DANO MORAL COLETIVO POR ATOS DE CORRUPÇÃO

Primeiro se faz necessário saber o conceito de dano moral coletivo, que segundo Cavalieri Filho (2014) é um sentimento de desconsideração que atinge de forma negativa toda a coletividade através da perda de valores essenciais, os sentimentos coletivos de intranquilidade, comoção ou insegurança em relação aos bens de titularidade coletiva, como o meio ambiente, paz pública, confiança coletiva, patrimônio ideal histórico, artístico, cultural, paisagístico, entre outros.

Além disso, conforme Reis (2019) o sujeito ativo no dano moral coletivo é a coletividade, aquele que pede o direito de reparação, e o sujeito passivo é aquele que causa o dano, podendo ser pessoa física ou jurídica, e o objeto dessa reparação pode ser de natureza pecuniária, bem como de natureza não pecuniária.

Na atualidade, a discussão sobre a responsabilidade civil decorrente dos atos de corrupção de particulares, funcionários públicos e empresas privadas é relevante na sociedade. Pois os atos de corrupção são causadores de grandes violações a direitos humanos, invertendo valores da própria sociedade, e ainda revira a ideia de moralidade e probidade, tornando como regra a prática de imoralidade e desonestidade, além do desprezo com a coisa pública.

A sociedade brasileira está diante da realidade de um País que é constantemente alvo de escândalos políticos e esquemas de corrupção, o que acaba corrompendo a imagem do Brasil no exterior, ocasionando graves efeitos negativos para o processo econômico, político e educacional. Entretanto os resultados não são apenas financeiros, pois acabam influenciando a imagem da moralidade do país no âmbito internacional. Por essa razão, é importante analisar o dano moral coletivo, relacionando-o com o estudo da jurisprudência das ações de improbidade administrativa.

A percepção de corrupção existe a milênios e está ligada ao conceito de traição, a inversão de valores, condutas diversas, desonestas, imorais e impróprias que vão contra as regras de uma determinada sociedade. Reis (2019).

De acordo com Reis (2019) no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de corrupção está tipificado em dois tipos penais principais: a corrupção ativa, praticada pelo particular, no artigo 333 do Código Penal, e a corrupção passiva, praticada pelo funcionário público, no artigo 317 do Código Penal. Entretanto o conceito de corrupção não deve ser restringido as definições adotadas de Código Penal, visto que

a sua essência está associada à desonestidade, que é matéria regulada pela lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429 de 1992), principalmente em seus artigos 9, 10 e 11:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores

integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Os referidos artigos que sujeitam a responsabilização dos atos de improbidade administrativa, que, na sua finalidade, estão ligados a uma espécie de corrupção administrativa, com desvirtuamento de condutas. Essa lei é aplicada tanto para particular como para funcionário público. Ainda, no campo da macrocorrupção, as pessoas jurídicas que se beneficiam de atos de corrupção, praticados por seus funcionários, estão sujeitas a legislação especial, disciplinada pela Lei 12.846, de 2013, que regula a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Na atual sociedade brasileira os maiores escândalos estão ligados a utilização de grandes empresas como meio para efetivação do recebimento de uma vantagem indevida, que é um resultado de acordo entre empresários e funcionários públicos, como aconteceu nos casos da Odebrecht, OAS e Queiroz Galvão, em relação a Operação Lava Jato, junto aos funcionários da Petrobras e parlamentares do Congresso Nacional. Reis (2019).

É através de uma ação civil de responsabilização da pessoa jurídica por ato lesivo à administração pública, prevista na Lei 12.846/2013, que se busca a reparação de danos em face das pessoas jurídicas por atos de corrupção. No art. 19 da mesma lei trás de forma isolada ou cumulativamente as seguintes sanções: a) perda dos bens, direitos ou valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; b) suspensão ou interdição parcial das atividades da pessoa jurídica; c) dissolução compulsória da pessoa jurídica, d) proibição ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público.

A Lei Anticorrupção (LAC) 12.846/2013 é muito mais do que um texto que foi feito pelo Congresso Nacional, é consequência de Convenções Internacionais que o Brasil ratificou, e assumindo compromissos para aniquilar com a corrupção do país. A LAC também é fruto da pressão do povo brasileiro contra o Congresso Nacional através de protestos realizados em 2013, buscando por respostas do Poder Legislativo, em relação a controlar a corrupção sistêmica. Tal lei concebe nos dias de hoje como uma ferramenta na reprimenda e prevenção da corrupção no setor empresarial, inclusive não existe nenhum óbice e fundamentos jurídicos que impossibilite a sua utilização para buscar a responsabilização das empresas envolvidas nos atos de corrupção em conjunto com o dano moral coletivo. Reis (2019).

Entre muitas características, verifica-se que essa modalidade de dano ultrapassa o interesse individual e importam a coletividade, fazendo parte de um núcleo de proteção aos direitos fundamentais, difusos e coletivos, sendo de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, entendido como valores essenciais da sociedade.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça (2018, apud REIS, 2019, p. 369) no REsp 1.502.967, que consolidou em 2018 o entendimento de que o dano moral coletivo somente é caracterizado nas situações que ocorrer uma lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não sendo suficiente a infringência a disposições de lei ou contrato:

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 13. Se, por um lado o

dano moral coletivo não esta relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de afetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. [...]

Em outros julgados, como no REsp 1.303.014/RS, que diz:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores. 3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. 4. Recurso especial provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.303.014/RS. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Rio Grande do Sul: 18/12/2014

E no REsp 1.517.973/PE, que diz:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Na espécie, a emissora de televisão exibia programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis. 3. A análise da configuração do dano moral coletivo, na espécie, não reside na identificação de seus telespectadores, mas sim nos prejuízos causados a toda sociedade, em virtude da vulnerabilização de crianças e adolescentes, notadamente daqueles que tiveram sua origem biológica devassada e tratada de forma jocosa, de modo a, potencialmente, torná-los alvos de humilhações e chacotas pontuais ou, ainda, da execrável violência conhecida por bullying. 4. Como de sabença, o artigo 227 da Constituição da República de 1988 impõe a todos (família, sociedade e Estado) o dever de assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito e de lhes colocar a salvo de toda forma de discriminação, violência, crueldade ou opressão. 5. No mesmo sentido, os artigos 17 e 18 do ECA consagram a inviolabilidade da integridade física,

psíquica e moral das crianças e dos adolescentes, inibindo qualquer tratamento vexatório ou constrangedor, entre outros. 6. Nessa perspectiva, a conduta da emissora de televisão - ao exibir quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes - traduz flagrante dissonância com a proteção universalmente conferida às pessoas em franco desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade, configurando-se, portanto, hipótese de dano moral coletivo indenizável, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido. 7. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade reconhecidas. 8. Recurso especial não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.517.973/PE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Pernambuco: 16/11/2017.

Nesses julgados a corte reafirmou que um dos propósitos do dano moral coletivo é a preservação dos valores primordiais da sociedade, pois a condenação em ressarcir o dano moral coletivo pretende punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, protegendo seus valores primordiais. Ademais, o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua concepção se dá através da constatação da prática de uma conduta ilícita.

Em relação a violação desses valores, o STJ entende que pode acontecer da ofensa a direitos individuais homogêneos, além disso essa lesão tem que ser injusta e intolerável, bem como, relacionar-se a valores que são imprescindíveis para a sociedade.

Schreiber (2018, apud REIS, 2019, p. 370-371), fala do dano moral coletivo em casos de improbidade administrativa, que se relaciona a uma subespécie de corrupção ou corrupção administrativa:

Cabe a indagação: a prática confessa ou comprovada de corrupção pode ensejar indenização por dano moral coletivo? Em julgamento recente ocorrido em fim de junho, o Superior Tribunal de Justiça examinou recurso interposto no âmbito de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra diversos agentes públicos envolvidos na concepção e realização da obra da Cidade da Música. No acórdão relatado pelo Ministro Herman Benjamin, a Corte reafirmou seu entendimento sobre a matéria: é juridicamente possível pleitear indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato ímprobo (STJ, REsp 1.666.454,j.27.6.2017). Se a improbidade administrativa pode gerar o dano moral coletivo, com maior razão pode gerá-lo a prática do crime de corrupção.

O REsp 1.666.454 mencionado acima, diz:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 17, §§ 8º E 9º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO VESTIBULAR PARA

PROCESSAMENTO DA DEMANDA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSENTE A OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. ELEMENTO SUBJETIVO E NEXO DE CAUSALIDADE SUFICIENTEMENTE BEM NARRADOS. AUSÊNCIA DE INÉPCIA. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÕES DA SEGUNDA TURMA EM CASOS IDÊNTICOS. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.666.454 /RJ. Relator: Ministro Herman Benjamin, Rio de Janeiro: 27/06/2017.

Verifica-se então, que nos escândalos de corrupção, com quantias bilionárias de recursos públicos desviados, encaixam-se na conceituação prevista pelo STJ como valores essenciais à comunidade, o que ocasiona danos morais coletivos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano moral coletivo por atos de corrupção se tornando um mecanismo capaz de combater a corrupção, trás um sentimento incrível para todo o povo brasileiro, que se vê enfim com uma maneira de acabar com toda corrupção do país, além de trazer de volta toda a confiança dos cidadãos nas entidades públicas.

Porém na prática isso não é tão lindo, devido a cultura brasileira, sempre vai existir o famoso “jeitinho brasileiro”, dessa forma se fosse aplicado o dano moral coletivo por atos de corrupção este mecanismo poderia não ter sempre a eficácia desejada, devido aos políticos já terem uma parte dos bens apreendido, que são aqueles decorrentes do ato ilícito por eles praticados, e a parte restante, eles poderiam colocar em nome de terceiro ou até mesmo não serem suficientes para cobrir o dano moral coletivo.

Em se tratando das microcorrupções poderia sim ser um mecanismo eficaz de combate à corrupção, tendo em vista que são corrupções de pequeno porte e corruptos menores ou até mesmo poderiam ser chamados de “aprendiz de corrupção”, nesses casos a aplicação do dano moral coletivo teria uma eficácia maior, pois iria inibir a nova prática do crime de corrupção já que teria uma punição criminal e civil, além de reparar toda a lesividade causada no âmbito societário.

Já na macrocorrupção estão presentes os grandes políticos, donos de empresas e servidores públicos, nesses casos o dano moral coletivo pode perder sua eficácia, já que essas pessoas ao verem que estão sendo condenadas a pagar esse dano, podem colocar todos os bens disponíveis em nome de um “laranja” e consequentemente o dano moral coletivo perderia toda a sua eficácia, não atingindo seu objetivo de acuá-los de desviar dinheiro da saúde, educação, segurança e transporte, visto que além de uma responsabilidade administrativa, política, e criminal, este estaria passível de uma reparação causada a sociedade brasileira.

Ademais nos casos de improbidade administrativa que é uma subespécie da corrupção, seria sim um mecanismo capaz de combater a corrupção como se verifica em vários julgados apresentados no tópico acima, nessa situação os funcionários públicos além de responderem administrativamente, criminalmente, também responderiam e teriam que reparar todo o dano causado a sociedade e consequentemente o dano moral coletivo teria sua eficácia, já que com isso, o servidor público ficaria inibido de praticar um ato ilícito novamente.

Conclui-se então que o dano moral coletivo seria um mecanismo capaz de combater a corrupção somente no caso das microcorrção e de improbidade administrativa, já nos casos das macrocorrupções o dano moral coletivo pode não ter eficácia, mas tudo depende de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**. Rio de Janeiro, 1992.

_____. **LEI Nº 12.846, 1 DE AGOSTO DE 2013**. Brasília, 1 de agosto de 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.303.014/RS**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Rio Grande do Sul: 18/12/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/192179333/recurso-especial-resp-1303014-rs-2011-0185365-0/relatorio-e-voto-192179339?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.517.973/PE**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Pernambuco: 16/11/2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/549846390/recurso-especial-resp-1517973-pe-2015-0040755-0/inteiro-teor-549846399?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.666.454 /RJ**. Relator: Ministro Herman Benjamin, Rio de Janeiro: 27/06/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1666454&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CÂMERA, Marcelo Oliveira. **Responsabilidade Civil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Seses, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2017.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.